

A. I. Nº - 156494.0019/13-6
AUTUADO - COOPERATIVA AGRÍCOLA GANDU LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC VALENÇA
INTERNET - 02.06.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-04/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO FECHADO. Vício insanável. A infração lançada carece de segurança na apuração do *quantum debeatur* da base imponível do tributo. Recomendação de renovação fiscal após análises da DPF e DAT NORTE. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2013, reclama imposto, no valor de R\$34.291,56, apurado mediante a seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 04.05.05 – “*Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como o de saídas de mercadorias, exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício*”. Multa de 100%.

O autuado interpõe impugnação (fls. 77/78). Relata o registro das entradas das mercadorias elencadas no procedimento fiscal e que houve falha na geração do arquivo magnético, base da fiscalização realizada. Assim, afirma a inexistência do fato gerador, incerteza tanto da multa proposta, quanto do imposto, já que houve escrituração das notas fiscais, e o consequente recolhimento do ICMS devido. Suscita a nulidade do auto de infração, por ser descabida a presunção imputada e pela comprovação da boa fé com a comprovação de documentos fiscais.

O autuante, em sua informação fiscal, fl. 112, relata que os trabalhos de fiscalização foram realizados com base nas informações dos arquivos SINTEGRA transmitidos para a SEFAZ/BA e confronto com os documentos fiscais apresentados pelo impugnante. Menciona a inclusão de documentos que não fizeram parte ou não foram apresentados à época da fiscalização, quando da interposição da impugnação do lançamento.

Conclui ao declarar o seu entendimento, salvo melhor juízo do CONSEF, com a seguinte expressão: “*Sendo que com essas novas informações o valor do débito reclamado deverá ser novamente apurado e para tanto o contribuinte teria que retificar os arquivos, que como eles mesmo atestam estão com erro e após ser apurada a multa de penalidade fixa por erro de informações em arquivos magnéticos, um novo demonstrativo de estoque poderá ser realizado para apurar o imposto devido*”.

À fl. 115, a Coordenadoria Administrativa da Inspetoria Fiscal de Valença exara Termo de Intimação ao sujeito passivo para pronunciamento a respeito da informação prestada pelo autuante, através de Aviso de Recebimento - AR, fl. 114.

À fl. 116, consta o encaminhamento do PAF ao CONSEF para julgamento, tendo em vista a falta de pronunciamento do sujeito passivo.

VOTO

Da análise dos documentos acostados aos autos, está patente a fragilidade da acusação fiscal com a demonstração do erro no procedimento apresentado nos argumentos defensivos e corroborado pelo preposto fiscal autuante na sua informação no PAF.

Nesse sentido, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, fixa contornos para validade do respectivo ato administrativo.

Art. 18. São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

(...)

Na presente lide, em respeito à verdade material, em que pese a ausência de documentos fiscais a comprovar os argumentos defensivos, o equívoco apontado pelo impugnante determina a falta de robustez das operações sujeitas à incidência do ICMS, no levantamento realizado, de modo a não constituir com segurança o crédito tributário, notadamente, na fragilidade em apurar o *quantum debeatur* da base de imponível.

O uso, no procedimento fiscal, de arquivos magnéticos não condizentes com a realidade das operações efetuadas pelo sujeito passivo, afeta elemento quantitativo, essencial para a constituição do crédito tributário, corroborado, repito, inclusive, pelo autuante ao elaborar sua informação fiscal, além de depor contra a verdade material.

Dessa forma, o procedimento adotado compromete o processo administrativo fiscal, infringe a segurança jurídica e sepulta a acusação fiscal.

Portanto, com fulcro no art. 20 do RPAF/99, voto pela NULIDADE do lançamento tributário em tela.

Com base no art. 21 desse Regulamento, recomendo a renovação da ação fiscal, a salvo de falhas, após análises da pertinente possibilidade, inclusive, de realização de outros roteiros de auditoria, inerentes à atividade do contribuinte.

Tendo em vista o relato sobre os arquivos magnéticos com inconsistências, recomendo a abertura de novo procedimento fiscal para envio dos arquivos corrigidos como subsídio da nova fiscalização, junto a DAT NORTE/INFAZ VALENÇA, com base no art. 156 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº **156494.0019/13-6**, lavrado contra **COOPERATIVA AGRÍCOLA GANDU LTDA**. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal, a salvo das falhas apresentadas.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2014.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR